

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ DE DIREITO DA
____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

OBJETO – AÇÃO POPULAR COM PLEITO LIMINAR.

FUNDAMENTO – CF/88 – Art. 5º, LXXIII; LEI Nº 4.717/65.

Andréa Pereira Beheregaray, brasileira, CPF 891473080-87, residente e domiciliada na Rua Eurico Lara, 308/301, bairro Medianeira, Porto Alegre – RS, com domicílio eleitoral em Porto Alegre (**título eleitoral n. 069485100400**), representada pelos também autores, **Jacqueline Custódio (título eleitoral n. 018176630418)**, inscrita na OAB/RS sob o nº 88.857 (jacqueline@bbcadvocacia.adv.br), **José Renato de Oliveira Barcelos, título eleitoral n. 028481920450** inscrito na OAB/RS sob o nº 31.730 (renato@bbcadvocacia.adv.br), com escritório profissional na cidade de Teutônia/RS, à Rua Pedro Schneider, nº 17, salas 203/204, Bairro Languiru, CEP: 95.890-000, fones/fax: (51) 3762.3261 e 3762.3262, **Marcelo Sgarbossa (título eleitoral n. 064791870442)**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o n. 57.063, CPF 683.495.990-49, com endereço profissional na rua Barão do Gravataí, 283, Cep. 90.050-330, Porto Alegre – RS, email: sgarbossa.marcelo@gmail.com tel. 051 -984788450 propor

AÇÃO POPULAR COM PLEITO LIMINAR, com amparo no inciso LXXIII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, combinado com os Arts. 1º e 5º, § 4º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), contra o

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Sebastião Melo, neste ato representado pela Senhor Procurador Geral do Município de Porto Alegre, que deverá ser citada na sede da Procuradoria Geral do Município, situada R. Siqueira Campos, 12º, Andar, 1300, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP

90010-100, telefones: (51) 3289-1409 e 3289-1660, e-mail: intimacoes@pgm.prefpoa.com.br, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, para

I – DIZER:

A) DOS FATOS

Em 2010, foi criada a Associação de Amigos de Caio Fernando Abreu (AACF), presidida pela produtora cultural Liana Farias Carneiro de Sá que tem, entre seus objetivos, o de proteger a casa onde morou o escritor gaúcho, espaço de memória afetiva e literária de um dos maiores escritores brasileiros da atualidade. No ano seguinte (2011), a casa foi vendida para uma família e estava em curso uma homenagem ao escritor, que seria colocar uma placa identificando o imóvel como sua última residência. A placa ficou pronta mas jamais chegou a ser colocada.

A casa está localizada no bairro Menino Deus, na rua Oscar Bittencourt, n.º 12, aqui na capital, e vinha sendo depredada, na parte externa, por ladrões, tendo sido, mais recentemente, vendida para uma construtora, em conjunto com outra moradia vizinha. Provavelmente, o início da demolição do imóvel, noticiada¹ na última sexta-feira, dia 16 de julho de 2022, seja para dar lugar a um edifício, apagando, mais uma vez, parte da história e memória de Porto Alegre. Como bem lembrou Martha Medeiros²:

Quem conheceu Caio Fernando Abreu sabe que a casa em que moravam seus pais, e em que ele próprio morou por alguns anos, a casa em que ele viveu seus derradeiros dias, a casa em que ele era dono de um quarto, a casa onde havia um jardim por ele vigiado, a casa do Menino Deus, **essa casa era um personagem da sua história pessoal**. [grifou-se]

Nesse mesmo contexto, relata a jornalista Flávia Cunha³:

¹ Antiga casa de Caio Fernando Abreu em Porto Alegre começa a ser demolida. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/cultura/2022/07/antiga-casa-de-caio-fernando-abreu-em-porto-alegre-comeca-a-ser-demolida/>. Acesso em: 17 jul.2022.

² Uma casa. Disponível em: <http://salveacasadocaiiofernandoabreu.blogspot.com/>. Acesso em: 17 jul. 2022

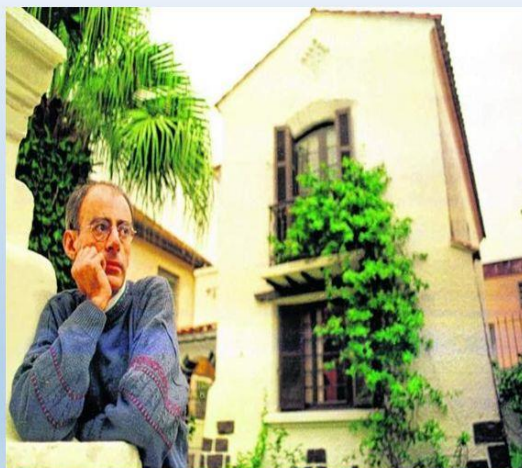
³ Precisamos salvar a casa de Caio Fernando Abreu. Disponível em: <https://vos.social/voos-literarios/precisamos-salvar-a-casa-de-caio-fernando-abreu/>. Acesso em: 17 jul. 2022.

[...] a **casa foi imortalizada na escrita do autor, em especial no livro *Pequenas Epifanias***. Era a residência de sua família há muito tempo e foi para onde retornou, em 1994, quando teve o diagnóstico de HIV confirmado. **Nesse local, Caio redescobriu-se**. Ali, tornou-se jardineiro e **sua paixão por flores viraram pujantes textos sobre a luta pela vida**, como em *A morte dos girassóis*: [...] (grifou-se)

A imagem abaixo demonstra a relação do artista gaúcho com a sua moradia, considerada integrante de sua obra.

Teatro:

A Maldição do Vale Negro
O Homem e a Mancha
Zona Contaminada
Teatro Completo, 1997.



Este mesmo texto aponta a luta pela preservação da memória do autor e sua relação com a cidade, pretendida pela AACF:

Porto Alegre é uma cidade que enfrenta inúmeros problemas. Entre eles, **a dificuldade de preservar espaços de memória**. Ainda há tempo para lutarmos pela criação de um local que possa abrigar não apenas homenagens ao escritor, **mas ser um centro de cultura no bairro Menino Deus, área da capital gaúcha cada vez mais carente de atrativos nesse sentido**. Aos admiradores de Caio, ressalto que considero sua importância maior do que a casa onde viveu. Mas acredito

que Porto Alegre merece um local para celebrar o autor e sua obra.^[grifou-se]

Caio Fernando Abreu é um dos escritores mais importantes do Brasil. Nascido em Santiago do Boqueirão - RS, CaioF é referência literária das décadas de 70, 80 e 90. O escritor deixou uma obra de 15 livros publicados, além de outros traduzidos para espanhol, francês e italiano.

Caio também trabalhou como jornalista e, mesmo depois de sua morte (em 1996), sua obra continua viva. Em 2008 foi publicada a bibliografia *Caio Fernando Abreu - Inventário de um escritor irremediável*, de Jeanne Callegari, e no ano seguinte (2009) foi publicada uma segunda biografia chamada *Para sempre teu*, CaioF, escrita pela amiga e jornalista Paula Dip. Além de antologias, monografias, teses, ensaios e uma série de textos inéditos que mantêm seu trabalho vivo. Na internet, os dois maiores perfis do escritor no *twitter*, reúnem mais de 60mil seguidores⁴.

B. DO DIREITO

B1. DA MEMÓRIA E PATRIMÔNIO CULTURAL

A Constituição de 1988 foi um marco no que diz respeito aos direitos culturais, expressamente citados no documento, sendo parte integrante dos direitos humanos. Foram originalmente indicados no artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e nos artigos 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). O Estado Brasileiro garante este direito na Carta Magna:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por sua vez, a ampliação do conceito de patrimônio, antes considerado apenas a relevância histórica, mas hoje denominado como cultural, incorporou as

⁴ Presenças! Disponível em: <http://salveacasadocaiofernandoabreu.blogspot.com/>. Acesso em: 17 jul. 2022.

dimensões materiais e imateriais, além da deferência à história e memória dos inúmeros grupos formadores da nação:

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural** brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.** [grifou-se]

Além disso, a nossa Carta Magna distribuiu, entre os entes da federação, a competência para a proteção de nosso deste patrimônio que configura, antes de tudo, a identidade nacional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - **proteger** os documentos, as obras e outros **bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - **impedir** a evasão, **a destruição e a descaracterização** de obras de arte e **de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural**; [grifou-se]

[...]

Já nas normas infraconstitucionais, o Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) traz, no contexto da política urbana, diretrizes sobre a proteção de nossos bens culturais:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

[...]

Analisando-se tais regramentos, identifica-se um conjunto de princípios que possibilitam a construção de políticas culturais, com a necessária participação da população. O Historiador e Dr. José Ricardo Fernandes, elenca tais princípios: “a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural”⁵.

O autor ainda destaca que os direitos culturais agrupam-se em três modalidades que constituem a Cidadania Cultural: direito de produção cultural, direito de acesso à cultura e o direito à memória histórica. Sobre este último, que interessa especialmente ao caso em tela, define como “o direito de ter acesso aos bens materiais e imateriais que representem o seu passado, à sua tradição e à sua História” (FERNANDES, p.4).

Conservar a casa que um escritor da magnitude de Caio Abreu teve como companhia e inspiração de seu último período de existência é preservar a memória não só do indivíduo, enquanto produtor de cultura, mas da cidade que foi palco de sua existência, memórias e lembranças que devem ser preservadas, não apenas para as gerações que conheceram sua obra, mas também para aqueles ainda estão por vir.

B2. DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

Como visto anteriormente, “preservar o Patrimônio Cultural é uma questão de cidadania: todos temos o direito à memória, mas também o dever de zelar pelos bens culturais para as atuais e futuras gerações de brasileiros” (FERNANDES, p.4). Assim, tomando como referência os princípios da administração pública, sabe-se que as decisões devem contemplar as normas constitucionais e infraconstitucionais, devendo sempre alcançar o interesse público.

⁵ FERNANDES, J.R.O. O direito à memória: análise dos princípios constitucionais da política de patrimônio cultural no Brasil (1988-2010), Fundação Casa de Rui Barbosa. p.3. Disponível em: http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FC_RB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf. Acesso em: 17 jul.2022.

Ainda que exista uma discricionariedade relativa, a decisão não pode contrariar tais regras, tampouco princípios administrativos e o direito da população a sua história e memória. E, justamente por isso, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I) no âmbito dos direitos e garantias fundamentais (Título II), assegurou, por força do Art. 5º, **a proteção ao patrimônio histórico e cultural** por meio da ação popular. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, **nos termos seguintes**:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor **ação popular** que vise a **anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e **ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [grifou-se]

É por intermédio da presente ação, que os cidadãos e cidadãs gaúchos buscam preservar seus direitos culturais, garantidos pela Constituição Federal, com a imediata suspensão da licença de demolição total, emitida pela Prefeitura de Porto Alegre, e o conseqüente início do processo de tombamento do imóvel que foi a antiga residência do escritor Caio Fernando Abreu.

Neste sentido:

Constitucional. Administrativo. Ação civil pública. Patrimônio cultural. **Bens não tombados. Proteção.** Via adequada. **Calçamento artesanal e histórico. Inventário.** — A ação civil pública é via adequada de proteção de patrimônio cultural representado por bens ainda não tombados. — Deve-se julgar procedente a ação civil pública que visa **garantir a proteção e a manutenção de calçamento artesanal e histórico considerado patrimônio cultural municipal e estadual**, por meio de inventário, cuja importância foi reconhecida pelo Conselho Municipal e pelo IEPHA/MG. (TJMG — Apelação Cível 1.0460.02.008976-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/2/2009, publicação da súmula em 13/3/2009). [grifou-se]

B3. DA NATUREZA DO TOMBAMENTO

O prédio em análise é um simpático sobrado, em estilo espanhol, que não chega a ser uma referência em termos arquitetônicos, mas que, sem dúvida, é representativa de um período da história do bairro e, por decorrência, da própria cidade. Apesar disso, não está arrolado na lista dos imóveis inventariados do Menino Deus, mas poderia estar.

A sucateada lei do inventário de Porto Alegre (Lei n.º 12.585/2019) traz os critérios para que o bem seja preservado:

Art. 4º Na execução dos procedimentos do Inventário de que trata esta Lei, serão considerados os **seguintes critérios técnicos**, devidamente fundamentados:

I - a instância histórica ou simbólica, que se relaciona com o significado que o imóvel representa para os cidadãos de Porto Alegre e está ligado à herança de um passado do qual a obra constitui testemunho material ou à transmissão de valores simbólicos no âmbito do imaginário social;
[...]

§ 1º Nos termos do inc. I deste artigo, a avaliação do valor histórico ou simbólico deverá ser fundamentada em fatos identificados na história oficial, por meio de pesquisa que apresente dados baseados em fontes documentais, ou na história presente na memória coletiva, por meio de conjunto de relatos orais cotejados e compilados com o devido rigor acadêmico, por técnicos habilitados, que possam justificar solidamente o grau de importância do imóvel e a sua origem, bem como os fatos históricos ou simbólicos de natureza material ou imaterial a esse vinculado. [grifou-se]

Ainda que não preencha os requisitos arquitetônicos, de singularidade, representatividade, expressividade em relação a critérios mensuráveis pela crítica de arquitetura, o imóvel preenche integralmente o critério técnico do inciso “I”. A história e simbolismo daquela casa é inegável, para a cidade de Porto Alegre, e além!

Já a Lei n.º 272/1992, legislação de tombamento, é mais ampla em seu conceito de patrimônio aqui na capital:

Art. 1º Constitui o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município e o conjunto de bens móveis e imóveis e os espaços existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, a fatos atuais significativos por seu valor cultural ou natural, ou por sua

expressão paisagística, seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.

A casa, além de ser remanescente de uma época de Porto Alegre, vincula-se à cultura e à produção literária de um escritor gaúcho, reconhecido internacionalmente, sendo personagem de muitos de seus escritos, consolidando o interesse público de preservação. Temos aí a materialização do direito à memória cultural da população, como se viu, direito garantido pela Constituição chamada de Cidadã.

Por fim, existem alguns entendimentos, quanto à natureza do tombamento, no contexto do direito administrativo, dentre os quais destaca-se aquele que é comum a José Afonso da Silva, Paulo Affonso Leme Machado e Maria Coeli Simões Pires.:

intervenção na propriedade privada a bem do interesse público: a propriedade particular pode adquirir institucionalmente um interesse coletivo, sujeitando-se a um regime próprio com relação ao exercício das faculdades jurídicas referentes ao domínio. Em vista do interesse público que cerca o bem, a administração passa a ter uma potestas in rem para assegurar sua conservação e proteção. [grifou-se]

Soma-se a isso, o caráter declaratório, e não constitutivo, que tombamento apresenta. De acordo com Hugo Nigro Mazzilli⁶, o tombamento é uma forma de proteção do bem de valor cultural, cujo caráter é meramente declaratório, o que significa que o atributo valor cultural deve preceder ao tombamento: o valor cultural, não decorre do tombamento, e sim o inverso é que deve ocorrer.

B4. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Partindo-se do pressuposto de que o fato de o bem cultural não ter proteção legal, não significa inexistência de valor cultural – apenas ainda não foi declarado, e considerando toda história e simbologia impregnadas nas paredes da casa que foi de Caio Fernando Abreu, a demolição significa uma perda imensurável para a cultura brasileira.

⁶ MAZZILLI, H.N. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.222.

Desse ponto de vista, são aplicáveis os princípios previstos no direito ambiental, especialmente o da prevenção e o da precaução. O promotor de justiça de Minas Gerais, Marcos Paulo Miranda⁷ adéqua o princípio da prevenção à proteção do patrimônio cultural: “Havendo incerteza sobre o caráter danoso ou não da intervenção ao bem tombado, ela não deve ser autorizada, ou seja, deve sempre evitar a consumação do dano ao patrimônio cultural”.

Continua o promotor, afirmando que a possibilidade da reparação é sempre incerta e, quando possível, extremamente onerosa; a prevenção é sempre o mais indicado para evitar a degradação e desaparecimento de bens dotados de especial valor. E, nesse sentido, nas lides que tratam da defesa do patrimônio cultural, o exame dos pedidos liminares, “considerando que o dano é muitas vezes irreversível, deve ser orientado pelo brocardo *in dubio pro cultura*, prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos ou particulares” (MIRANDA, 2014, p. 95).

Além de todo o exposto, basta notar que há menos de 48 horas atrás, quando a cidade ficou sabendo da iminência da demolição através da matéria jornalística assinada pelo jornalista Luis Gomes (<https://sul21.com.br/noticias/cultura/2022/07/antiga-casa-de-caio-fernando-abreu-em-porto-alegre-comeca-a-ser-demolida/>), já iniciou um movimento social contrário à destruição da Casa, conforme manifestação agenda para amanhã, 12h, conforme

⁷ MIRANDA, M.P.S. Lei do tombamento comentada: Decreto-lei n.º 25/1937 - doutrina, jurisprudência e normas complementares. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p.95.

chamamento extraído das redes sociais:

**PELA PRESERVAÇÃO DA CASA DE CAIO FERNANDO ABREU
NÃO À DEMOLIÇÃO!**



ATO NA TERÇA-FEIRA, 12H

em frente a Casa do nosso eterno escritor
Rua Doutor Oscar Biffencourt, 12, Menino Deus

MOVIMENTO EM DEFESA DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Foto: Luzo Castro/Sul21

Tal situação reforça a relevância pública (e o bem jurídico a ser protegido). Há, inclusive um movimento para “salvar” a Casa do Caio. <http://salveacasadocaiofernandoabreu.blogspot.com/> com inúmeros seguidores e apoiadores nas redes sociais.

No entanto, ocorre que, conforme matéria jornalística divulgada há menos de 48 horas pelo jornal Sul21, a casa onde viveu Caio Fernando Abreu pode estar sendo demolida neste exato momento!

Eis que urge o deferimento de medida liminar, para proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural ligado à memória do escritor e sua casa, sob pena de em nada servir a presente ação diante de fato consumado irreversível.

B.5 DA OITIVA DOS ORGÃO DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

A obra de Caio Fernando Abreu vai muito além da cidade de Porto Alegre, do Rio Grande do Sul. Sua abrangência é nacional e internacional. Neste sentido, as esferas governamentais de proteção ao patrimônio histórico, artísticos e cultural devem se pronunciar, a começar pela EPHAC, em nível municipal, EPHAE, estadual e IPHAN, bem como os respectivos Conselhos de cultura, cuja localização será juntada aos autos.

Não há notícias de quem os respectivos órgãos foram ouvidos em relação à presente demanda.

Da mesma forma, tanto em nível local, como em nível estadual, duas Comissões Parlamentares permanentes já foram acionadas e já estão envolvidas no assunto, inclusive com reuniões marcadas para as próximas horas.

C. DO PEDIDO DE LIMINAR

D.1 – baseado no princípio da prevenção, requer o deferimento de medida liminar para **mandar suspender qualquer demolição ou intervenção física que esteja sendo feita na casa onde viveu Caio Fernando Abreu**, sito na rua Oscar Bittencourt, n.º 12, bairro Menino Deus, nesta capital. Diante da urgência, tal medida poderá ser comunicada através de oficial de justiça ou por ofício levado em mãos pelos autores/procuradores;

D. DOS PEDIDOS

D. 1 – a citação do Município de Porto Alegre para quem contestar, querendo, sob pena de revelia e confissão.

D.2 – o processamento da presente Ação Popular para ao final determinar ao Município de Porto Alegre a abertura do processo de tombamento do imóvel que constitui parte integrante da obra de Caio Fernando Abreu;

D.3 Intimação do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL** para que, no prazo de lei, sobre esta se manifestem, **atuando em litisconsórcio na condição de fiscais da ordem jurídica com amparo no artigo 5º, §1º e §5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;**

D.4 Seja oficiado:

D.4.1 O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, com sede em Brasília/Distrito Federal, SEPS - Quadra 713/913 - Bloco D - Edifício IPHAN, CEP: 70390-135, com representação no Estado do Rio Grande do Sul por meio da Superintendência local do IPHAN, na pessoa de seu Superintendente, com sede na Avenida Independência, 867, Bairro Independência, Porto Alegre/RS, CEP 90035-070, telefone (51)3311-7722, e-mail: iphan-rs@iphan.gov.br;

D.4.2 O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO do RS – IPHAE com sede na Av. Borges de Medeiros, 1501 - Praia de Belas, Porto Alegre - RS, 90119-900;

D.4.3 A EQUIPE DO PATRIMONIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL – EPHAC do Município de Porto Alegre, com sede na Rua Independência, 453 - Independência, Porto Alegre - RS, 90035-072.

D.4.4 Conselho Municipal de Cultura de Porto Alegre na Av. João Pessoa, 1110 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90040-000

D.4.5 Conselho Estadual de Cultura do RS na Rua 7 de Setembro, 1020 - 2 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-191

D.4.6 Conselho Nacional de Política Cultural, Esplanada dos Ministérios Bloco B, Brasília, Distrito Federal;

D.5 A produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

D.6 A condenação do demandado aos ônus de sucumbência e honorários advocatícios

Valor da causa **R\$ 12.145,00.** (alçada)

Porto Alegre, 18 de julho de 2022.

Jacqueline Custódio

OAB/RS 88.857

José Renato de Oliveira Barcelos,

OAB/RS 31.730

Marcelo Sgarbossa,

OAB/ RS 57.063